

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 1.961 /72

Aprovado por Deliberação

em 14 / 12/1972

PROCESSO: CEE-n° 547/71

INTERESSADO: EMPRESA AVON COSMÉTICOS LTDA CAPITAL

ASSUNTO: Aprovação da prestação de contas relativas à isenção de recolhimento do salário-educação, exercício de 1971.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

HISTÓRICO: A empresa Avon Cosméticos Ltda., estabelecida na Capital, tendo desistido da renovação da isenção de recolhimento do salário-educação para o exercício de 1972, e optado pelo seu recolhimento direto ao INPS, solicitou ao SEPE, em ofício datado de 26 de maio de 1972, aprovação da prestação de contas relativa à isenção que lhe foi concedida no exercício de 1971.

Após examinar a documentação apresentada pela interessada, o SEPE manifestou-se favoravelmente à aprovação da referida prestação de contas. A matéria foi posteriormente encaminhada à consideração deste CEE para decisão final.

Informam o processo:

a) Ofício da empresa dirigido ao SEPE.

b) Cópia xerográfica do Certificado Modelo B na. 10/71, concedendo à empresa interessada isenção anual de recolhimento do salário-educação no valor de (Cr\$ 233-656,08, destinados ao custeio de 1.288 bolsas de ensino primário fundamental comum na Escola São Vicente de Paulo, localizada na rua Luiz Galvão n° 64, Capital, estabelecimento devidamente registrado no ex-Departamento de Educação sob o n° 1.566 de 27.12.1946.

c) Atestado da autoridade escolar informando que a escola conveniente não funcionou com professores remunerados pelo Estado, que manteve serviços satisfatórios e gratuitos de ensino primário fundamental comum aos 1.288 alunos bolsistas e que encerrou o ano letivo de 1971 com o seguinte movimento de alunos:

Matrícula geral 1.750

matrícula efetiva 1.539

alunos promovidos 1.398

% de promoção 90,83

A Escola São Vicente de Paula que no ano letivo de 1971 estava compromissada com 3 empresas para manter um total de 1.513 bolsas, atendeu efetivamente a 1.539 alunos bolsistas. Portanto, o compromisso de manter 1.238 bolsas, sob a responsabilidade da interessada, foi cabalmente cumprido.

d) Recibo da importância de Cr\$ 233.656,08, fornecido pela Escola Mista São Vicente de Paulo, correspondente ao valor anual do custeio dos alunos bolsistas da empresa no ano letivo de 1972.

e) Declaração do movimento anual das folhas de contribuição no período que se estende de fevereiro de 1971 a janeiro de 1972, com os seguintes totais revistos pelo SEPE com base nos dados registrados nas guias de recolhimento ao INPS:

Salário-contribuição Cr\$ 16.811.877,07

Salário-educação devido Cr\$ 235.366,21

Salário-educação deduzido Cr\$ 233.656,08

Salário-educação recolhido Cr\$ 1.710,13

f) Cópias das guias de recolhimento ao INPS

g) Relação nominal dos servidores da empresa com filhos em idade escolar, com indicação de seus nomes e das unidades escolares onde estudam. Foram arrolados 189 servidores e 279 crianças, todas matriculadas em escolas.

h) Informação SEPE nº 302, emitida em 27.7.72, manifestando-se favoravelmente à aceitação da prestação de contas.

Os dados constantes do processo revelam que do salário-educação devido pela empresa num total de Cr\$ 233.366,21, foram deduzidos do recolhimento previdenciário, a título de isenção, por força do Certificado Modelo B nº 10/71, a importância de Cr\$ 233.656,08, soma que corresponde exatamente a isenção então concedida a empresa interessada. É preciso acrescentar que o referido certificado foi emitido com base em dados atualizados em vista da mudança de salário mínimo ocorrida a partir de maio de 71, não se fazendo necessário, portanto, o reajuste dos valores da isenção. Por sua vez, a escola conveniente que recebeu para custeio das bolsas de estudo da responsabilidade da empresa interessada a soma de Cr\$ 233.656,08, atendeu efetivamente ao número de alunos fixado no certificado Modelo "B" expedido em 1971 e compromissado pelas partes no convênio firmado em 1971.

CONCLUSÃO: A vista do exposto somos de Parecer que este CEE poderá aprovar a prestação de contas do exercício letivo de 1971 solicitada pela empresa Avon Cosméticos Ltda.

A informação SEPE nº 302/72, xerografada, passa a fazer parte do processo deste CEE referente à matéria.

São Paulo, 25 de setembro de 1972.

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Relatora.

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu PARECER a conclusão do VOTO da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Maria Ignez Longhin de Siqueira e Antonio D'Ávila.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Primeiro Grau,
em 25 de setembro de 1972.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.